



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010003941/14
Requerente: Luzz Agropecuária Ltda
Município: Córrego Danta/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

PARECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DOS FATOS

Trata-se de parecer sobre o pedido de reconsideração da decisão proferida por esta respeitável Comissão Paritária na 22ª Reunião Ordinária ocorrida em 20 de novembro de 2014, protocolado na SUPRAM – ASF sob o nº R0354146/2014, em 15 de dezembro do mesmo ano.

O processo em epígrafe tinha por objeto intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 26,57,60 ha e 10.93.37 ha de supressão com destoca, no local denominado Fazenda Luzz em Córrego Danta/MG, visando a construção de um barramento em curso d'água para dessedentação animal e para fins paisagísticos.

No dia 20 de novembro de 2014, o referido processo foi levado a julgamento com parecer técnico e jurídico com sugestão de indeferimento do pedido, o que foi acatado pela COPA.

O parecer técnico sugeriu o indeferimento do pedido com o embasamento de que no canal principal do Córrego das Oliveiras já existe um barramento a montante. Além disso, o projeto técnico não apresentou nenhuma descrição a respeito do Córrego das Oliveiras, nenhum estudo acerca de sua capacidade em suportar mais um barramento no que tange o volume de água e o aporte de sedimentos e nenhum levantamento de espécies foi realizado, de modo que sua fauna é desconhecida.

Outrossim, a técnica informou que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos e que na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras.

Além disso, os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados com a intervenção requerida, não propuseram medidas mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos.

Após a decisão do Conselho o requerente protocolou pedido de reconsideração.

Desta forma, foram os autos ao jurídico para elaboração do presente parecer.



DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos narrados, é competente para apreciação do pedido de reconsideração a Comissão Paritária, senão vejamos o que corrobora a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

Desta forma, o pedido de reconsideração deve ser primeiramente analisado pela COPA, haja vista ter sido a responsável pela decisão. Caso, a Comissão não reconsidere o pedido, será encaminhado ao Secretário Executivo do Copam o juízo de admissibilidade do pedido.

Importante mencionar, que o requerente preencheu quase nenhum requisito para conhecimento do recurso previsto na Resolução supramencionada, uma vez que **não** identificou o responsável pela assinatura do recurso, **não** endereçou o recurso de maneira correta, **não** apresentou o endereço para correspondência, **nem mesmo** expôs os fatos e fundamento o recurso. Sendo o posterior juízo de admissibilidade encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM com sugestão de não conhecimento, caso não seja reconsiderado por essa Comissão.

No que tange a decisão proferida de indeferimento, o processo teve como embasamento jurídico a Lei 20.922/2013, que apresenta objeção legal ao pedido. *In verbis*:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A própria Lei define:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de



ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Observa-se que os fins pretendidos não se enquadram nas hipóteses legais acima expostas, razão pela qual o feito foi devidamente indeferido por essa Comissão.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica, e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo é o presente parecer sugestivo para a manutenção de indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Divinópolis, 24 de setembro de 2015.

Fernanda Assis Quadros
Gestora Ambiental SUPRAM ASF
MASP: 1.314.518-0